



**MUNICÍPIO DE RIOZINHO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2022 – PROCESSO Nº. 367/2022**

A Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram na manhã do dia 25 de abril de 2022, às 10 horas, para analisar Impugnação e Parecer Jurídico referente ao edital PRP nº 016/2022, impugnação essa, proposta pela empresa **ATUAL PNEUS**. Após análise dos autos, entendemos que é favorável tal impugnação, de acordo com o Parecer Jurídico. Passamos todos as informações ao Prefeito Municipal para análise e decisão, sendo que neste ato sugerimos o parcial deferimento, adotando como motivação a fundamentação, as razões jurídicas expostas, assim como justificativas expostas ao parecer que se faz parte integrante dessa ata. Nada mais havendo a tratar a Pregoeira encerrou-se a reunião, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Riozinho, 25 de abril de 2022.

*Andria Smaniotto Kunzler*  
**Andria Simone Smaniotto Kunzler**  
Pregoeira

*Cristiane Maria Wolff*  
**Cristiane Maria Wolff**  
Secretária

*Fernanda T. Bampi*  
**Fernanda Terezinha Bampi**  
Equipe de Apoio

10 ABRIL DE 1988

*Aline Suzana Angeli*  
**Aline Suzana Angeli**  
Equipe de Apoio

## PARECER JURÍDICO

### IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVA N° 367/2022

#### IMPUGNANTE: ATUAL PNEUS

A impugnante postula alteração no edital de PP n° 016/2022, com o objetivo de poder participar do certame, referindo-se especificamente aos itens 4.1 “k”; 7.18 “c”; 12.6; 12.10 e os itens 1 e 2 do lote 2 do Termo de Referência.

Eis o que rezam os itens impugnados:

**4.1.** *Para fins de habilitação nesta licitação, o licitante deverá apresentar, dentro do Envelope nº 02, os seguintes documentos:*

**k)** *Apresentar declaração constando a marca da borracha a ser usada na recapagem, acompanhada de comprovante de certificação da mesma, pelo INMETRO.*

**12.6** *O proponente que vier a ser contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, por conveniência do Município de Nova Petrópolis, dentro do limite permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8666/93, sobre o valor inicial contratado.*

**12.10.** *Fica eleito, de comum acordo entre as partes, o Foro da Comarca de Taquara(RS), para dirimir quaisquer litígios oriundos da licitação e do contrato decorrente, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.*

**7.18** *Serão desclassificadas:*

*c) propostas que não contiverem todos os itens que compõe o lote que a empresa deseja ofertar;*

*d) que proponham preço unitário dos itens superior ao estabelecido no item 3 do Termo de Referência.*

*Termo de Referência:*

#### **RECAPAGENS A FRIO - LOTE 02**

01	100	<i>Pneu 1000 x 20 - 16 lonas radial - OTR Tração MIN. 20 mm de sulcos</i>
02	64	<i>Pneu 1000 x 20 - 16 lonas radial - Tração Misto MIN. 16 mm de sulcos</i>

É o breve relatório.

Preliminarmente cumpre registrar a intempestividade da impugnação, enviada por email no dia 22/04/22, data em que o Município comemorou o feriado nacional de Tiradentes. Logo, o recurso foi interposto apenas um dia útil antes da data de abertura.

Em que pese a intempestividade da impugnação, nada impede que a administração municipal dele conheça, de ofício, para reparar eventual ilegalidade.

De leitura dos itens impugnados, entendemos que apenas a impugnação quanto a exigência de certificação do INMETRO (item 4.1. "k") pode configurar uma ilegalidade já que há outros institutos que podem certificar a qualidade do produto.

O nome equivocado do Município no item 12.6 não se configura numa ilegalidade mas sim num erro material que deve ter sido originário pela adoção de edital utilizado pelo Município de Nova Petrópolis.

A impugnação do nome da Comarca, constante do item 12.10 não procede, pois a Comarca de Riozinho é sim o Foro de Taquara, já que Riozinho não é sede de Comarca própria.

Já a impugnação propondo a mudança do critério de julgamento (item 7.18), prevista para o menor preço por lote para o menor preço por item, sob o argumento da impugnante em não efetuar os serviços de recapagem previstos no edital, não se trata de uma ilegalidade, mas aponta uma oportunidade da administração, em assim entendendo ser mais interessante ao Município, alterar o edital para o critério de julgamento pelo menor preço por item. Desta forma, aparentemente, haverá um maior número de empresas participantes.

No que tange a proposta de alteração da descrição dos serviços de recapagem, constantes dos itens 1 e 2 do lote 2 do Termo de Referência, opinamos pelo indeferimento, salvo se o Município entender que a mudança proposta não prejudica a qualidade dos serviços de recapagem pretendidos. Cabe à administração pública eleger a descrição dos serviços e não ao particular.

O procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue: "o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter à sua vontade. Destarte, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, como uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tem que se submeter às condições impostas".

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Face à análise fática e doutrinária supra expostas, opinamos, especificamente sobre cada um dos itens impugnados:

- a) pela retificação do item 4.1 "k" com a seguinte redação: "**k**) *Apresentar declaração constando a marca da borracha a ser usada na recapagem, acompanhada de comprovante de certificação do mesma, pelo INMETRO, ou instituto similar.*"
- b) Pela retificação do erro material constante do item 12.6;
- c) Pela exclusão da alínea "c" do item 7.18, se a decisão da administração for pelo julgamento por item.

- d) Se o critério de julgamento for por item, modificar também o item 7.1 para constar “menor preço por item”.
- e) Pelo indeferimento e manutenção do item 12.10.
- f) Pelo indeferimento e manutenção do Termo de Referência, a não ser que a administração municipal entenda não haver prejuízo à alteração proposta quanto a especificação dos sulcos propostos pela impugnante.

Da decisão da administração municipal, dê-se ciência à recorrente e publique-se a alteração ao edital, com a reabertura de prazo.

É o parecer.

Bom Princípio, 25 de abril de 2022.

César Luis Baumgratz,  
OAB/RS 22.147

Assinado de forma digital por CESAR  
LUIS BAUMGRATZ:39110419004  
Dados: 2022.04.25 09:45:31 -03'00'